

17.492/2008/TCE, devendo ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.999

Processo nº. 2007/50148-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 044/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SETRAN.

Responsável: Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 044.246.702-87, multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.000

Processo nº. 2007/53207-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 01/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 14.016,54 (quatorze mil, dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, CPF nº. 329.071.502-78 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.001

Processo nº. 2012/52167-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 153/2008 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA ESCORPIÃO e a SEEL.

Responsável: Sra. CREUZA MARIA GAMA DE ALMEIDA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b, c, d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CREUZA MARIA GAMA DE ALMEIDA, Presidente à época, CPF nº 185.231.612-87, a devolução de R\$-33.680,00 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta reais), devidamente corrigida a partir de 28/10/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário à época da SEEL, CPF nº 157.646.678-79, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente

do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.002

Processo nº. 2006/50761-3

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA – Secretária à época da SEDUC.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.101, de 29/11/2005.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, não conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, por ausência de legitimidade e interesse recursal.

ACÓRDÃO Nº. 54.003

Processo nº. 2011/50797-3

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época de Mocajuba.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.48.630 de 08/02/2011.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Senhora Conselheira Relatora com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar contas regulares, com redução da multa aplicada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.004

Processo nº. 2011/51112-1

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ALVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época do Município de Conceição do Araguaia

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 48.632 de 08/02/2011.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.005

Processo nº. 2013/50749-7

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES – Prefeito à época do Município de ELORADO DO CARAJÁS.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 51.430, de 21/11/2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do embargos em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada pela infração à norma legal e manter a penalidade pela instauração da tomada de contas e os demais termos da decisão embargada.

ACÓRDÃO Nº. 54.006

Processo nº. 2013/53639-3

Assunto: Pedido de Rescisão.

Responsável: Sr. SARA DA COSTA PEREIRA – Presidente à época da Federação das Associações de Moradores e Organizações Comunitárias de Santarém.

Advogado: Dr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA 11.607.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 52.390, de 20.08.2013.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o pedido de rescisão em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R\$3.429,10 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos), assim como reduzir o valor das multas aplicadas pelo dano ao erário para R\$-500,00 (quinhentos reais) e pela instauração da tomada de contas para R\$-500,00 (quinhentos reais).

RESOLUÇÃO Nº. 18.636

PROCESSO Nº. 2009/50138-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008 da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS.

Responsáveis: Srs. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO – período de 01.01 a 03.08.2008 e JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS – período de 04.08 a 31.12.2008 - Secretários à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, §§ 1º e 4º do inciso II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012:

I - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. José Roberto da Costa Martins; para apresentar a documentação da prestação de contas;

II – Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item anterior, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas manifestem sobre a mesma.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 765047

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** o resultado do Pregão Presencial nº 16/2014, que teve como vencedora a empresa **INVIOLÁVEL MARABÁ COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALARME ELETRÔNICOS LTDA.**, para efeitos legais.

Belém, 03 de novembro de 2014.

Cipriano Sabino de Oliveira Junior

Presidente

SUPRIMENTO DE FUNDO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 765102

PORTARIA: 28.950

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15

Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula

LUIZ CLAUDIO DE MORAES MATOS ASSISTENTE DIREÇÃO NM-02 0100296

Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
01032112247820000	0101000000	339030	1.000,00
01032112247820000	0101000000	339039	500,00

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Junior

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 765107

PORTARIA Nº 28.949 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

CONCEDER ao servidor DILSON VIEIRA DOS ANJOS, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 3, matrícula nº 0995604, 08 (oito) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 27-10 a 03-11-2014.

PORTARIA Nº 28.956 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

I - NOMEAR **MARIA MARILENE FONSECA DE LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assistente de Direção TCE-CPX-200 NM-02, a partir de 01-11-2014.

II - DESIGNAR a referida servidora para prestar serviço em regime de dedicação exclusiva, atribuindo-lhe a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, a partir de 01-11-2014

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 764753

ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 762648

Contrato: 76

Exercício: 2014

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Serviço de acesso à internet para Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás - PA.

Valor Total: 1.619,30

Data Assinatura: 28/10/2014

Vigência: 29/10/2014 a 28/04/2015

Dispensa: 32/2014

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

03126135764650000 339039 0101000000 Estadual

Contratado: EMPRESA JUNTO TELECOM

Endereço: Vinte e Nove, sn

CEP. 68505-540 - Marabá/PAComplemento: folha 17, lote 1º

Email: genilda.merce@juntotelecom.com.br

Telefone: 9481662333

Ordenador: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

EXTRATO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº

000221-151/2014/MP/PJ/DC/PP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 764904

A 5º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dra. ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO, torna pública a instauração de Procedimento Preparatório nº 000221-151/2014-MP/PJ/DCF/DPP/MA, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.